Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 37.831

Data 06/07/2015

Projeto de Lei nº 29/2015

Autor Vereador Válter Bettio

Assunto

Define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de saúde no Município de Pompeia, nas condições que especifica e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ _____ Diretor de Secretaria	Ao Vereador 08/07/2015 Valentim M. Abreu Jr. Relator		

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos

Rejeitado por - a - votos

Pompeia, 13/07/2015

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº 28/2015

Lei Nº de ___/___/___

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 29/2015

DEFINE OS CRITÉRIOS DE PRIORIDADES NO ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POMPEIA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pompeia, Estado de São Paulo, aprova:

Artigo 1º - As unidades de atendimento de saúde públicas e privadas deverão seguir os seguintes critérios de atendimento para a assistência dos pacientes a elas submetidos:

I – A prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrem risco iminente de morte; para casos de sofrimento intenso e nas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento de riscos para a vida daqueles ou causar-lhes sequelas irreversíveis.

II – Na ausência de pacientes nas condições explicitadas no inciso I deste artigo, deverão receber atendimento prioritário os pacientes com deficiências, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactentes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as crianças.

Artigo 2º - As unidades de saúde, públicas e privadas, devem fixar placas com referência a presente Lei e o elenco de prioridades discriminadas nos incisos I e II de seu artigo 1º, em local visível e de livre acesso ao público.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei, por servidor público, caracterizará transgressão disciplinar a ser apurada através de procedimento administrativo, sem prejuízo das sanções penais.

Artigo 4º - A não adequação aos termos desta Lei pelas unidades de saúde privadas, sujeitará seus responsáveis às sanções previstas no Código Penal e, subsidiariamente às Leis:

I – Lei nº 8.086, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

III – Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade

Às Comissões competentes.
Pompéia, 06/07/2015
Presidente da Câmara

igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias), contado de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei define os critérios de prioridades no atendimento de saúde no Município de Pompeia, envolvendo idosos, deficientes, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo e crianças.

Também tem por objetivo evitar que pessoas, nas condições mencionadas, permaneçam nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, concorrendo com os demais pacientes sem qualquer critério de prioridade.

É do conhecimento de todos que os casos de urgência e emergência são os prioritários, inclusive nos termos das normas médicas que se restringem à Ética no exercício profissional, com ênfase no Código de Ética Médica, seguido pelo dever de respeito aos direitos de cidadania.

Vale salientar que o Conselho Federal de Medicina já definiu o que é urgência e emergência, ou seja, que **urgência** é a ocorrência imprevista de agravo à saúde, cujo portador necessite de assistência imediata, enquanto a **emergência** é a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo tratamento médico imediato.

Além disso, importa ressaltar que existe legislação infraconstitucional que favorece pessoas, face certas condições, ou seja, crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069/90), idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003), gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo (Lei 10.048, com redação dada pela Lei 10.741/2003).

Diante do exposto, solicito o indispensável apoio dos senhores Vereadores, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei, por entender que a presente proposição tem eminente interesse social.

Sala das Sessões, Pompeia, 22 de junho de 2015.

VÁLTER BETTIO
Vereador - PV

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 29/2015

Autor: Vereador Válter Bettio

Assunto: "Define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de saúde no Município de Pompeia, nas condições que especifica e dá outras providências".

O Projeto de Lei em questão é legal e constitucional.

Quanto ao mérito somos plenamente favoráveis, pois acreditamos que a referida propositura vem de encontro aos anseios da população.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2015.

Valentim Marques de Abreu Júnior
Membro da Comissão de Justiça e Redação
Relator

Claudirlei Santiago Domingues
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Fátima Cavaliéri
Membro da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças

Elcio Rigotto Zapparoli
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento